



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Universitário da Bahia Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 1.019, de 27 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de setembro de 2017, autorizou o curso de Radiologia, tecnológico, da Faculdade Regional da Bahia (FARB/UNIRB), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 200 (duzentas) para 160 (cento e sessenta) vagas anuais.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 201600958		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>136/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/3/2018</b>

## I – RELATÓRIO

A Faculdade Regional da Bahia protocolou, em abril de 2016, pedido de autorização para oferta do curso de Radiologia, tecnológico, com previsão de oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A Comissão de Avaliação, através do Relatório de avaliação nº 127911, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), tendo as dimensões avaliadas da seguinte forma: Dimensão 1 – 3,4; Dimensão 2 – 3,8; e Dimensão 3 – 3,0.

Em relação aos requisitos legais, apenas o de 4.12. (Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida) não foi atendido.

Tanto a IES quanto a SERES não impugnam o relatório de avaliação supracitado. Em sede de parecer final, a SERES, em 27/09/2017, sugeriu o deferimento do pleito da IES, consignando o seguinte:

*(...) Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI*
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-*

*se atendidas às condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, os indicadores 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços receberam conceito "2".*

*Sendo assim, considerando que os laboratórios do curso apresentaram conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 200 vagas pleiteadas em 20%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

Assim, sobreveio a Portaria nº 1.019, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU de 28 de setembro de 2017, a qual deferiu o pedido de autorização do curso de Radiologia da IES recorrente, mas, com a oferta de 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Inconformada com a redução efetivada, a IES interpôs o recurso em análise.

### **Recurso da IES**

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 1.019/2017 por entender, em síntese, que as condições regionais, da demanda e, ainda, das instalações do próprio curso, evidenciam a necessidade de autorização das 200 (duzentas) vagas pleiteadas.

### **Considerações do Relator**

Como se extrai dos autos, o número de vagas pretendido pela IES foi reduzido em 20% (vinte por cento) pela SERES, visto que o curso recebeu conceito insatisfatório (2) nos indicadores 3.10. (Laboratórios didáticos especializados: qualidade) e 3.11. (Laboratórios didáticos especializados: serviços).

Nesse sentido, convém registrar o que dispõe a recente Portaria Normativa nº 20/2017, notadamente em seu art. 14, que assim estabelece:

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.*

Em suas razões recursais, a recorrente não traz qualquer indicativo de que as condições afirmadas pela Comissão de Avaliação seja diversa daquela constante no relatório, o que deixa sem embasamento a irresignação manifestada no recurso.

Deve-se registrar, ainda, que a IES optou por não impugnar o relatório de avaliação elaborado nos autos, o que evidencia que concordou com as fragilidades constatadas nos laboratórios do curso.

Assim, seja pelo silêncio da recorrente, bem como pelo que estabelece o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, concluo pela insubsistência do recurso, devendo ser mantido o número de vagas tal qual como autorizado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.019, de 27 de setembro de 2017, para autorizar a oferta do curso de Radiologia, tecnológico, a ser ministrado pela Faculdade Regional da Bahia, situada na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, Subaé, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, com o quantitativo de 160 (cento e sessenta) vagas inicialmente autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de março de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 7 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente